TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4284/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/05942/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 9855231**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**JOCELITO KRUG**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**CELINA PEREIRA DE SOUZA**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc...

Trata o presente processo do **Ato de Admissão** da servidora **Celina Pereira de Souza, CPF nº 404.288.261.72,** contratada com fulcro na Lei Autorizativa nº 407/2002, em decorrência do Contrato n° 015/2012, para provimento, em caráter temporário, de 06/02/2012 a 21/12/2012, na função de Professor, do Quadro Temporário da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-10849/2012"**, concluiu pelo Registro do presente Ato de Admissão. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer **"PAR-MPE- GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5097/2013".**

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra b, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 01/03/2012, portanto, **intempestivamente**, contrariando assim o prazo estabelecido no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra a, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Assim sendo, com base nas informações supracitadas e na documentação que por hora se apresenta, ficou caracterizada a **excepcionalidade** e necessidade de tal contratação, tendo em vista a ausência de candidatos habilitados em concurso público para provimento do cargo em questão.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão, da servidora **Celina Pereira de Souza, CPF nº 404.288.261.72,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra a, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2013.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

LTT